



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.720386/2012-40
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1102-000.928 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria IRPJ e reflexo - Glosa de despesas
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. AJUSTE DE BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES NO LIMITE PREVISTO EM LEI. Não merece reparos o acórdão de primeira instância que determina a redução da base de cálculo de IRPJ e CSLL por força da compensação de prejuízos acumulados e bases negativas de CSLL de períodos anteriores, comprovados nos autos, nos limites previstos nas Leis n. 8.981 e n. 9.065, ambas de 1995.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Joao Otavio Oppermann Thome, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Jose Evande Carvalho Araujo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ricardo Marozzi Gregorio, Manoel Mota Fonseca

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra acórdão proferido pela Primeira Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Campinas (DRJ/CPS) assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS DECLARADAS. ÔNUS DA PROVA. Compete ao contribuinte o ônus da prova da dedutibilidade de despesas que importem redução do crédito tributário, condicionadas principalmente a sua efetiva existência.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. GLOSA DE DESPESA. ALIENAÇÃO DE ATIVO. ALEGAÇÃO DE PERDA.

Não confirmada documentalmente a alegada “perda na venda de investimento” no montante declarado a título de despesas não operacionais, mantém-se a glosa de tal despesa procedida pela Fiscalização, sobretudo se (i) apresentado, no curso do procedimento, Balancete indicando, em conta de receita de alienação de bens e direitos, movimento de baixa do ativo fixo no mesmo montante da despesa questionada e se (ii) trazido, na impugnação, como subsídio à operação de venda de ativo, contrato em que prevista como contrapartida, em favor da Alienante, não só a alegada remuneração pela venda de ações, mas também remuneração pelo repasse de ativos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão do lançamento decorrente.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL.

Acata-se o pedido de redução dos valores devidos em função de compensação de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL de períodos anteriores, observado o limite legal de 30% e o saldo existente, tendo em conta a opção externada na DIPJ e a existência de saldos compensáveis nos sistemas informatizados e na folha do LALUR constante dos autos.

A redução dos valores exigidos, em função da compensação de prejuízo/base de cálculo negativo de CSLL de períodos anteriores, em nada afeta a validade do lançamento, classificando-se dentre os procedimentos de saneamento admitidos no art. 60 do Decreto 70.235/72 que se processam, em

sede de julgamento, mediante declaração da parcial procedência do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

“Trata o presente processo de Autos de Infração à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 32.487.672,96 (fls. 02), aí incluídos principal, juros de mora calculados até novembro/2012 e multa de ofício de 75%, em razão de irregularidades constatadas no ano-calendário de 2007 e assim descritas no Auto de IRPJ (fls. 370):

**001 IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO**

Analisando o Balancete Patrimonial de Dez/2007, verificamos que consta na conta 4300002 – Receitas Não Operacionais ▀▀ Receitas de Alienação de Bens e Direitos ▀▀ Baixa Bens Ativo Fixo ▀ movimentação no valor de R\$ 46.498.236,71, e que este mesmo valor foi lançado na DIPJ – Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano calendário 2007, como Outras Despesas não Operacionais.

Diante do exposto, realizamos a revisão dos valores lançados na DIPJ – Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano calendário 2007, para o correto cálculo do IRPJ, glosando o valor de R\$ 49.498.236,71 lançado na linha 47 ▀▀ Outras Despesas Não Operacionais da Ficha 06 A ▀▀ Demonstração do Resultado ▀▀ PJ em Geral e lançando o mesmo valor na linha 42 ▀▀ Receitas Alien. Bens/Direitos do Ativo Permanente. Na Ficha 09 A ▀▀ Demonstração do Lucro Real ▀▀ PJ em Geral, lançamos este valor na linha 49 ▀▀ Outras Exclusões.

Com a alteração feita pela fiscalização, o novo valor original do IRPJ devido foi de R\$ 10.490.444,89, que está lançado neste Auto de Infração.

No Relatório Fiscal e seus anexos juntados ao Auto de Infração, estão detalhados os fatos que motivaram o lançamento citado.

Fato Gerador Imposto (R\$) Multa (%)

31/12/2007 10.490.444,89 75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2007 e 31/12/2007:

Arts. 247 e 841, inciso III e IV, do RIR/99

No Auto de CSLL consignou a Fiscalização:

...

Com a alteração feita pela fiscalização, o novo valor original da CSLL devida foi de R\$ 4.021.402,59, que está lançada neste Auto de Infração.

No Relatório Fiscal e seus anexos juntados ao Auto de Infração, estão detalhados os fatos que motivaram o lançamento citado.

Fato Gerador Imposto (R\$) Multa (%)

31/12/2007 4.021.402,59 75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2007 e 31/12/2007:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei 9316/96

As circunstâncias que ensejaram a autuação foram contextualizadas no Relatório Fiscal do qual se extrai:

...

1 – DOS FATOS

1.1 – O presente procedimento fiscal é consequência dos fatos verificados nos trabalhos desenvolvidos durante diligência à empresa, sob número de MPF 08.1.11.002012003714, que está encerrada, mediante a constatação de valor incorreto na DIPJ 2008, ano calendário 2007, a título de “despesas não operacionais”, como será detalhado no corpo deste termo.

1.2 – Ainda na fase de diligência, o contribuinte foi regularmente intimado, através do Termo de Intimação lavrado em 15/08/2012 e recebido em 16/08/2012, a apresentar elementos contábeis e esclarecimentos relativos a um conjunto de operações comerciais, ocorrido em 2007, envolvendo a filial situada à Estrada Municipal nº 400, Cumbica Guarulhos.

1.3 – A empresa atendeu a esta intimação apresentando um relato histórico em conjunto com seu embasamento documental, ou seja, balancetes e documentos societários próprios e da empresa Tedrive Sistemas de Chassis do Brasil Ltda., pertencente ao escopo das negociações da citada operação e que será anexado ao processo fiscal.

1.4 – Com base nos elementos apresentados e pesquisas efetuadas nos sistemas de consulta da JUCESP, conclui-se que a empresa vendeu a citada filial (divisão de chassis da sociedade),

através das etapas de transferência de estabelecimento, seguida da transferência de quotas, com base em seu valor contábil de R\$ 48.717.310,00, como atesta o Contrato de Trespasse, registrado na JUCESP, sob nº 354.365/071, em sessão de 07/11/2007 e o Instrumento Particular de 2ª Alteração do Contrato Social da TEDRIVE SISTEMAS DE CHASSIS DO BRASIL LTDA., datado de 03/12/2007, Registrado na JUCESP sob número 377095/072 em sessão de 10/12/2007 o que representa, portanto, receita para o contribuinte.

1.5 – Cabe acrescentar que foi apresentado o Balancete Patrimonial de Dez/2007, onde consta apropriadamente na conta “4300002 – Receitas Não

Operacionais – Receitas de Alienação de Bens e Direitos – Baixa de Bens Ativo Fixo” movimentação no valor de R\$ 49.498.236,71 (folha do Balancete anexa), e que este mesmo valor foi lançado na DIPJ – Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário 2007, na ficha 06 A, linha 47 como “Outras Despesas não

Operacionais” (ficha anexa).

1.6 – Considerando a ordem de grandeza semelhante dos valores envolvidos nos itens 1.4 e 1.5 e a coincidência de valor descrito no item 1.5, lavramos o TIF – Termo de Intimação Fiscal nº 01, recebido pelo contribuinte em 16/10/2012, para esclarecer o procedimento adotado na declaração e conseqüente cálculo do imposto devido, solicitando a documentação que se segue:

1) Planilha demonstrando as parcelas que compuseram o valor da linha 47 – Outras Despesas não Operacionais, da ficha 6 A da DIPJ 2008, ano calendário 2007;

2) Contas contábeis com os respectivos Razões das parcelas da planilha e

3) Documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis das contas contábeis envolvidas no lançamento, nos termos do item 5.e da Resolução CFC – Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/11.

1.7 – Em resposta intempestiva, datada de 26/11/2012, porém acolhida pela fiscalização, o contribuinte não apresentou qualquer justificativa para não consignar em sua DIPJ o valor da receita obtida pela venda de quotas societárias da Tedrive Sistemas de Chassis do Brasil Ltda.

1.8 – Ao contrário do que argui o contribuinte, o valor do negócio, conforme Contrato de Trespasse anexados aos autos, foi o contábil e não outro como sugere o item 5, corroborado pela já citada alteração Contratual, no item 1.4.

2 – DAS INFRAÇÕES APURADAS IRPJ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/05/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 02

/05/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por JOAO OTAVIO OPPER

MANN THOME

Impresso em 20/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*CSLL**– Falta/Insuficiência de Recolhimento da CSLL*

2.1 – Por todos os fatos acima relatados, realizamos a revisão dos valores lançados na DIPJ ..., ano calendário 2007, para o correto cálculo do IRPJ e CSLL, com os seguintes procedimentos:

a) Glosa do valor de R\$ 49.498.236,71 lançado na linha 47 – Outras Despesas Não Operacionais da Ficha 06 A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral;

b) lançamento do mesmo valor na linha 42 – Receitas Alien. Bens/Direito do Ativo Permanente da mesma Ficha 06 A;

c) Lançamento também deste valor, na linha 49 – Outras Exclusões na ficha 09

A – Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral.

2.2 – O adicional de 10% do IRPJ previsto no artigo 542 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 foi calculado sobre o valor total da base de cálculo, sem deduzir o valor resultante da multiplicação de vinte mil reais pelo número de meses do respectivo período de apuração, tendo em vista que esta dedução já havia sido aproveitada pela autuada na sua DIPJ do ano calendário de 2007.

3 – VALOR DEVIDO

3.1 – Como a alteração feita pela fiscalização culminou com novos valores do IRPJ e da CSLL e acabou refletindo em outras linhas e em outras fichas da DIPJ ano calendário 2007, anexamos ao presente 04 planilhas, referentes às fichas alteradas abaixo, onde demonstramos os valores originais lançados pela Empresa e os valores revisados pela fiscalização, sendo destacas as linhas que sofreram alterações:

Ficha

06 A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral

Ficha

09 A – Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral

Ficha

12 A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral e

Ficha

17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

4 – Enquadramento Legal

...

5 – Relação de Anexos

Resposta do contribuinte datada de 04/09/2012 ao Termo de Intimação de 15/08/2012 com ciência em 16/08/2012 [fls. 17/21]

Balancete

Patrimonial de Dezembro de 2007 [fls. 222]

Resposta do contribuinte datada de 26/11/2012 ao Termo de Intimação Fiscal nº 01, lavrado em 12/10/2012 e recebido pelo contribuinte em 16/10/2012 [fls. 227/229] Fichas 06 A, 09 A, 12 A e 17 da DIPJ 2008, ano calendário 2007 recebida pela RFB em 30/06/2008 [fls. 350/353] Planilhas demonstrativas dos valores revisados da DIPJ, correspondentes às fichas 06 A, 09 A, 12 A e 17 da DIPJ [fls. 362/367] Ficha de informações da JUCESP – com destaque para as operações correlacionadas à venda do estabelecimento em foco [fls. 242/249];

...

6 – Conclusão

...

Cientificada da autuação por via postal em 04/12/2012 (AR às fls. 382), a pessoa jurídica autuada, por intermédio de seus advogados (instrumento de procuração e substabelecimento às fls. 412/415), apresentou em 03/01/2013 impugnação de fls. 386/411 com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Ao expor os fatos assevera que a d. fiscalização equivocadamente entendeu ter ocorrido a venda das quotas da Tedrive Brasil pelo valor de R\$ 48.717.310,00, quando, na verdade, o preço de venda foi de R\$ 2.670.000,00.

Aborda o Direito, reportando-se, preliminarmente, à Alienação Mundial do Negócio de Chassis pelo Grupo Visteon, prevista em Contrato de Compra e Venda de ativos e de quotas denominado “Máster Asset and Share Purchase Agreement” (cuja tradução juramentada apresenta como doc. 3), pelo qual três empresas do Grupo Visteon – “Visteon Alemanha”, “Visteon Polônia” e “Visteon Brasil” decidiram vender integralmente a divisão de chassis do Grupo existente na Europa e na América do Sul para o Grupo Tedrive.

Destaca que as partes contratantes (Grupo Visteon e Grupo Tedrive) eram e são totalmente independentes, ou seja, não há qualquer vínculo societário entre elas.

Refere-se ao preâmbulo do mencionado contrato, descrevendo a maneira pela qual a operação de venda foi estruturada, como segue: a divisão de chassis existente na Europa seria vendida por meio de uma transação de ativos, enquanto no Brasil haveria uma alienação do negócios de chassis como um todo,

previamente transferido a uma sociedade pronta para sua operação.

E, relativamente à venda realizada no Brasil e objeto do presente processo, transcreve cláusulas 10.1 e 11.2 do contrato e expõe: a Visteon Brasil (Impugnante) se obrigou a constituir uma nova sociedade empresária limitada (a qual foi denominada “Tedrive Sistemas de Chassis do Brasil Ltda.”), transferindo para tal sociedade todos os ativos e passivos relacionados à divisão de Chassis, bem como os empregados que trabalhavam na referida divisão; obrigou-se, também, a obter todas as licenças e alvarás necessários para a manutenção e de desenvolvimento da atividade da divisão de chassis, uma vez que o objetivo do negócio jurídica celebrado era a entrega de uma empresa em plenas condições de funcionamento; posteriormente à formação dessa sociedade em plena condição de operação, as quotas dessa sociedade originalmente subscritas e integralizadas pela Impugnante, seriam então vendidas pela Impugnante ao Grupo TeDrive, pelo valor acordado de EUR 1.000.000,00 (um milhão de euros) conforme indicado no Contrato de Compra e Venda denominado Master Asset and Share Purchase Agreement – montante este correspondente ao valor de mercado da divisão de chassis no Brasil, livremente estipulado entre as partes;

Esclarece que: em função do que pactuado, foi formalizada, num primeiro momento, a transferência de ativos e passivos detidos pela Impugnante para a sociedade Tedrive Brasil (ou seja, aumento de capital da Tedrive Brasil pela Impugnante mediante conferência de ativos), com a prática dos seguintes atos:

(i) 31/07/2007 houve a constituição da sociedade limitada “Tedrive Sistemas de Chassis do Brasil Ltda.” (Tedrive Brasil), com capital social de R\$ 1.000,00 e que tinha como sócias a Impugnante (que detinha 999 quotas, que totalizavam R\$ 999,00 do capital social) e a Visteon Amazonas Ltda., (que detinha uma quota do capital social, no valor de R\$ 1,00) (doc 04);

(ii) em 01/11/2007 foi celebrada a primeira alteração do contrato social da Tedrive Brasil, para mudança do endereço de sua sede social e aumento de seu capital social, no valor de R\$ 48.717.310,00, a ser integralizado mediante transferência do estabelecimento contendo toda a divisão de chassis até então detida pela Impugnante, com seus ativos e passivos, de modo que o capital social da Tedrive Brasil passou a ser de R\$ 48.718.310,00 (= 1.000,00 + 48.717.310,00) (doc 05);

(iii) na mesma data (01/11/2007) foi celebrado Contrato de Trespasse entre a Impugnante e a Tedrive Brasil, formalizando a transferência para a Tedrive Brasil de todos os ativos e passivos vinculados à divisão de chassis, bem como os empregados que trabalhavam na referida divisão (doc. 06).

- a divisão de chassis transferida pela Impugnante em aumento de capital da Tedrive Brasil era composta dos seguintes itens (a) estoques de R\$ 5.000.000,00;

(b) ativos fixos de R\$ 42.639.168,27; e

(c) passivos de R\$ 1.120.275,12; havendo ainda um valor de R\$ 2.198.417,66 a integralizar – valores que resultaram, assim, no aumento de capital de R\$ 48.717.310,81.

- a conferência de bens feita pela Impugnante em aumento de capital da Tedrive Brasil foi realizada a valor contábil, sem qualquer ganho ou perda.

Reporta-se à contabilização das operações mencionadas para, na seqüência, assim resumi-las, demonstrando a decomposição de cada valor e mencionando os correspondentes registros no Livro Diário:

Conta	Natureza	Débito - em R\$	Crédito - em R\$
01 A01A 3295	Investimento inicial na Tedrive	999,00	
01 A01A 3295	Transferência de estoque para Tedrive	5.000.000,00	
01 A01A 3295	Transferência de valores de ativo fixo para Tedrive	42.639.168,27	
01 A01A 3295	Transferência de valores de folha de pagamento para Tedrive		1.120.275,12
01 A01A 3295	Valores a capitalizar na Tedrive	2.198.417,66	
TOTAL			48.718.309,81

Investimento de R\$ 5.000.000,00 em contrapartida de Estoques (linha 03, doc 09):

Linha do Diário	Conta	Natureza	Débito - em R\$	Crédito - em R\$
4	2455 M	Diferenças de variação cambial	961.425,55	
5	24 55 L	Mão-de-obra correspondente		3.281,00
6	24 55 L	Custos indiretos de produção		46.136,00
7	24 55 H	Frete		307.948,00
8	24 55 M	PEPS		577.933,00
9	06T02 04	ICMS atrelado ao Estoque		900.000,00
10	02A8085 73	Estoque		4.126.127,00
TOTAL				5.000.000,00

Investimento

de R\$ 42.639.168,27 com contrapartida em conta de ativo fixo (linhas 21 a 48 do Livro Diário – doc 09 – linhas indicadas pela letra “B”, sendo que valores lançados nas linhas 21 a 37 correspondem a valor bruto e nas linhas 38 a 48 a baixa da depreciação até então incorrida))

- Folha de salários de R\$ 1.120.275,12 (= passivo de 1.306.907,00 – adiantamentos de décimo terceiro salário de R\$

186.632,00) (linhas 11 e 12 a 19 do Livro Diário, doc 9 – linhas indicadas pela letra “C”).

- Valor a capitalizar de R\$ 2.198.417,66 (valor a ser integralizado, linha 50 do Livro Diário, doc 9)

Acrescenta que:

- o Contrato de Trespasse estipulou que haveria a transferência pela Impugnante à Tedrive Brasil nos seguintes valores:

Contrato de Trespasse – valores em R\$		
Ativo circulante	5.186.632,00	= 5.000.000,00 estoque + 186.632,00 adiantamento 13º
Ativo Permanente	44.837.585,00	= 42.639.168,27 ativo fixo + 2.198.417,66 a integralizar
Passivo	- 1.306.907,00	Investimento de 1.120.275,12 = 1.306.907,00 – 186.632,00
Total	48.717.310,00	

- neste primeiro momento ocorreu somente uma mera substituição de ativos (ativos e passivos baixados e, em contrapartida, a Impugnante passou a deter novas quotas – exatamente no mesmo valor – da Tedrive Brasil, as quais continuaram registradas em seu ativo permanente, na conta “Investimentos”, conforme suportam todos os documentos societários e contábeis trazidos auto autos.)

Descreve, então, a ocorrência, em segundo momento, de novo aumento de capital da Tedrive Brasil, como segue:

Investimento – registrado em conta de ativo permanente	em R\$
Aporte Inicial	999,00
Primeiro aumento de capital	48.717.310,81
Segundo aumento de capital	3.449.926,90
Total do Investimento	52.168.236,71

- conforme Segunda Alteração do Contrato Social da Tedrive Brasil (doc 10), a impugnante subscreveu e integralizou novas quotas correspondentes à integralização de R\$ 1.752.451,90 em moeda corrente nacional (sendo que o pagamento efetivo desse valor foi realizado pela Visteon Amazonas Ltda., por conta e ordem da Impugnante) e de R\$ 1.697.475,00 de crédito detido pela Impugnante contra a Tedrive;

- em conseqüência, o investimento detido pela Impugnante na Tedrive passou a ser de R\$ 52.168.236,71, como segue:

- até este momento houve a baixa de bens do ativo e do passivo da Impugnante contra lançamento líquido a débito em conta de investimento.

Identifica como terceiro momento, a venda de quotas da Tedrive Brasil pela Impugnante, pelo valor de R\$ 2.670.000,00 e não pelo valor de R\$ 48.717.310,81, alegando que:

- conforme cláusula 11.2 do contrato, a qual transcreve, as quotas da empresa Tedrive seriam alienadas pela Impugnante pelo valor de mercado de EUR 1.000.000,00 (um milhão de euros), o que, de fato, ocorreu;

- referido valor, convertido em reais pela taxa de câmbio de 2,67 totalizou R\$ 2.670.000,00, valor este que foi recebido pela Impugnante da Tedrive Holding B V Holanda, tudo conforme indicado pelo contrato de câmbio celebrado para recebimento do valor de um milhão de Euros (doc. 11);

- apresenta, também, recibo emitido pela Impugnante em relação ao preço de venda (doc. 12), bem como extrato bancário do Banco Itaú relativo ao mês de dezembro de 2007 indicando o creditamento do referido valor de R\$ 2.670.000,00 (doc. 13) – valor este pago pelas empresas Tedrive Holding B V e Tedrive Sterling GmbH, terceiros não vinculados à Impugnante e, por ela, lançado a débito na conta 08 A 4795 (Banco Itaú S/A – Ag 910 Central), conforme lançamento no Livro Diário (doc. 14);

- em decorrência da venda, foi realizada a baixa contábil do investimento da referida sociedade e reconhecida perda de R\$ 49.498.236,71 (valor contábil do investimento de R\$ 52.168.236,71 – R\$ 2.670.000,00), sendo $52.168.236,81 = 48.718.309,81 + 3.449.926,90$

Conta	Histórico	Débito	Crédito
08A 4795	Valor recebido pela venda de quotas da Tedrive Brasil	2.670.000,00	
26C	Perda na baixa do Investimento	49.498.236,71	
01 A01A 3295	Baixa de investimento na Tedrive Brasil relativo ao primeiro aumento de capital		48.718.309,81
06B 21	Baixa de valor utilizado para investimento na Tedrive Brasil no segundo aumento de capital		16.933,08
06H01 3295	Baixa de valor utilizado para investimento na Tedrive Brasil no segundo aumento de capital		1.680.541,92
17A02 1361	Baixa de valor utilizado para investimento na Tedrive Brasil no segundo aumento de capital		1.752.451,90
TOTAL		52.168.236,71	52.168.236,71

Conclui que nunca ocorreu a venda da empresa Tedrive do Brasil pelo valor de R\$ 48.717.31,84, mas o investimento da Impugnante em tal empresa foi vendido pelo valor de R\$ 2.670.000,00, tendo havido uma perda de R\$ 49.498.236,71, a qual foi devidamente lançada como “despesa não operacional” na DIPJ 2008 (ano-calendário de 2007).

Classifica de equivocada a interpretação da Fiscalização, equívoco que atribuiu à substituição do agente fiscal originalmente encarregado da fiscalização e à ausência de familiaridade com as informações até então prestadas e discutidas com o outro fiscal.

- apesar de haver afirmado que o valor de venda foi de R\$ 48.717.310,81, o agente fiscal tributou um valor de R\$ 49.498.236,71, o que demonstraria que, de fato, fez confusão quanto à correta compreensão do negócio de compra e venda aqui tratado;

- equivocaram-se as autoridades fiscais ao julgarem que não houve tributação do suposto ganho com a venda, quando na verdade houve uma perda.

Destaca que o auto de infração em questão foi lavrado unicamente com base no argumento de que teria ocorrido supostamente a venda da Tedrive Brasil pelo valor de R\$ 48.717.310,81, o qual não foi oferecido à tributação, não havendo qualquer outro argumento suscitado para manutenção do lançamento.

Conclui que considerando (i) que a única alegação do auto de infração foi a de não oferecimento à tributação do suposto valor de venda e (ii) que, na verdade, o valor de venda foi de R\$ 2.670.000,00 (e não de R\$ 49.498.236,71 como equivocadamente entendeu a fiscalização), impõe-se o cancelamento do auto de infração.

Ainda aponta erro de cálculo realizado pelas autoridades fiscais, por desconsiderarem que a Impugnante possuía prejuízos fiscais/bases negativas de CSLL acumulados de anos anteriores que deveriam haver sido necessariamente considerados quando do recálculo de IRPJ e CSLL realizados pelo agente fiscal.

Reporta-se a julgados do Conselho de Contribuintes para defender seu entendimento de necessária compensação de prejuízos de anos anteriores.

E conclui que mesmo que os autos de infração fossem válidos, os créditos de IRPJ e CSLL neles exigidos não poderiam subsistir em razão de saldo de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL aptas a reduzir a exigência fiscal, invalidando portanto a cobrança pretendida, bem como ensejando apuração de uma base de cálculo equivocada, erro insanável que gera a imediata nulidade do lançamento.

Finaliza requerendo o cancelamento do crédito tributário ou a recomposição da base tributável de IRPJ e CSLL com a compensação de prejuízos fiscais/bases negativas de CSLL de períodos anteriores.

O acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Contribuinte sob os fundamentos sintetizados na ementa acima transcrita. Na parte provida, objeto de recurso de ofício a esse Colegiado, o acórdão recorrido autorizou a compensação de saldo de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL relativos a períodos anteriores no limite de trinta por cento da base de cálculo do IRPJ e CSLL, cancelando-se parcialmente os lançamentos no valor total de R\$901.716,54, considerando-se os montantes dos tributos e da multa de ofício aplicada.

A Contribuinte não apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento.

Confirmada pela DRJ/CPS a existência de saldo de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL nos sistemas informatizados da RFB (SAPLI) e procedida à retificação de tais saldos nos registros da Contribuinte perante a RFB (fls. 750/751, cf. Normas de Execução SRF/COFIS/COSIT/ COTEC/CORAT nº 001, de 23 de outubro de 2001, e Norma de Execução Cofis/Cosit/Cotec/Corat nº 005, de 06 de novembro de 2006), não merece reparos o acórdão de primeira instância que determina a redução da base de cálculo de IRPJ e CSLL por força da compensação de prejuízos acumulados e bases negativas de CSLL de períodos anteriores, comprovados nos autos, nos limites previstos nas Leis n. 8.981 e n. 9.065, ambas de 1995. Trata-se de procedimento de apuração de base de cálculo dos tributos que deveria ter sido observado pela Fiscalização no ato dos respectivos lançamentos.

Diante de todo o exposto, nega-se provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho